

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1233, DE 1999 (Apenso: PL nº 2.504, DE 2000)

Modifica redação dos artigos 6º, 10, 16, 23, 28, 185, 195, 366 e 414 do Código de Processo Penal.

Autor: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

I - RELATÓRIO

A proposição ora em análise tem por objetivo alterar dispositivos do Código de Processo Penal para possibilitar, no inquérito policial, dentre outras medidas, a condução coercitiva, pela autoridade policial, de testemunha, ofendido e indiciado; a identificação datiloscópica, ainda que o indiciado seja identificado civilmente, nos casos de suspeita de falsidade documental ou utilização indevida de documento de identidade; a retirada da competência do juiz do recebimento do inquérito policial; a inserção, na legislação processual penal, de interrogatório por meio telemático e a alteração de dispositivos relativos à revelia.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que há necessidade de se dar maiores poderes coercitivos à autoridade policial, e, de outra parte, sendo o Ministério Público o destinatário imediato das investigações, a ele e não ao magistrado deve incumbir o acompanhamento e controle do inquérito policial.

Quanto à alteração nas normas atinentes à revelia, sustenta que a atual redação do art. 366 vem causando sérios prejuízos à prova

acusatória, principalmente em crimes mais graves, pois a paralisação processual indefinida no tempo gera o perecimento da prova oral, já que tanto a vítima quanto as testemunhas podem desaparecer, falecer ou mesmo esquecer detalhes importantes.

A inserção do interrogatório por meio telemático teria sua razão de ser nos perigos e percalços burocráticos que a remoção de presos representa.

O PL nº 2.504/00, em apenso, trata, também, da utilização de meios eletrônicos para o interrogatório do réu, no processo penal.

Os projetos vêm a esta Comissão para parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, para posterior deliberação do plenário da Câmara dos Deputados, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, tratando-se de matéria (direito processual) cuja competência legislativa é da União, de atribuição, pois, do Congresso Nacional, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

O aspecto de juridicidade também está preservado, porquanto não se agridem os fundamentos e contornos de nosso ordenamento jurídico.

No que toca à técnica legislativa, o *caput* do art. 1º do projeto não está correto, na medida em que não diz qual é a Lei que está sendo alterada. As demais falhas de técnica legislativa deixo para apontar à medida que analiso o mérito dos dispositivos do projeto, o que passo a fazer a seguir.

A primeira alteração dá nova redação aos incisos III, IV e V do art. 6º do CPP, que determina as providências a serem tomadas pela autoridade policial logo que tiver conhecimento da prática de infração penal. A alteração proposta nesses três incisos é para que a autoridade possa, em caso

do não comparecimento após intimação regular, determinar a condução coercitiva tanto das testemunhas e do ofendido quanto do indiciado.

Segundo a doutrina, em caso de não comparecimento, poderá a autoridade policial valer-se, por analogia, do disposto no art. 201 e 218 do CPP, que tratam da condução coercitiva do ofendido e da testemunha.

Como não há disposição expressa no Código a respeito do tema, no que toca à fase do inquérito policial, nada impede que ora a coloquemos, para esclarecer, de uma vez por todas, qualquer dúvida que possa surgir, quanto ao ofendido e às testemunhas.

Há que se frisar, contudo, que soa um tanto quanto estranho determinar-se a condução coercitiva do indiciado. Ora, sendo ele parte no inquérito policial, o ônus do não comparecimento é todo seu, o que é muito mais grave que mera pena de condução coercitiva. Tanto é assim que a previsão, em juízo, de condução coercitiva refere-se apenas às testemunhas e ao ofendido. Por tal razão, penso que deveria ser retirada a previsão de condução coercitiva quanto ao indiciado.

Quanto à técnica legislativa, o autor repetiu, em cada inciso do artigo ora comentado, a mesma redação. Melhor seria que deixássemos os incisos como estão redigidos atualmente e inseríssemos um parágrafo único no artigo para que, em um só dispositivo, expressássemos a idéia do autor do projeto, tal como consta no substitutivo que a seguir apresentaremos.

Ainda no art. 6º do CPP, o autor pretende modificar a redação do inciso VIII para permitir a identificação criminal do identificado civilmente, nos casos em que houver fundada suspeita de falsidade documental ou indevida utilização de documento de identidade extraviado ou subtraído. Esta modificação tornou-se desnecessária após a publicação da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, a qual dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

A proposição visa também retirar do juiz a competência a ele conferida pelo CPP de receber os autos do inquérito da autoridade policial antes de enviá-lo ao Ministério Público, o que acarreta alterações em uma série de artigos do Código, tais como os de número 10, 16, 23 e 28. Por essa proposta, a ligação entre polícia e Ministério Público passa a ser feita diretamente, e, quando o membro do MP não oferecer a denúncia por entender que não há

elementos bastantes para o seu oferecimento ou não há justa causa para a ação penal, deve ele comunicar tal fato ao ofendido que terá prazo de impugnação de trinta dias. É interessante ressaltar que, consoante o projeto, o juiz também pode impugnar (é tecnicamente imperfeito que um juiz impugne ato da parte), encaminhando, logo após, os autos ao Procurador-Geral, que poderá manter a promoção de arquivamento, requisitar diligências, oferecer denúncia ou designar outro órgão do MP para oferecê-la.

Donde se conclui que, mesmo retirando-se a competência do juiz para determinados atos, pela própria estrutura do nosso sistema, em caso de conflitos os autos sempre terão que ir a ele, necessariamente. Deixando-se de encaminhar os autos ao juiz, talvez se ganhassem uns dias, correspondentes ao prazo em que o processo fica na secretaria até que o juiz profira seu despacho, encaminhando-o ao MP. Mas, qual seria o real benefício, se a cada insatisfação poder-se-ia peticionar ao juiz para que se pronunciasse a respeito?

É certo que necessitamos de uma reforma. Porém, uma reforma de estrutura, que acabe, por exemplo, com a dupla produção de provas, uma em sede de inquérito e outra em sede judicial, que é o que temos atualmente. Justamente por ser o inquérito mera peça informativa, que serve de base ao Ministério Público para eventual denúncia, é que todas as provas são novamente produzidas em juízo. Parece-me haver aí desperdício de tempo e dinheiro.

A meu ver, alterações como essas não trazem nenhuma contribuição significativa. Qualquer prazo que se ganhasse com o fato dos autos não serem encaminhados ao juiz seria fatalmente perdido na abertura de prazo para impugnação da promoção de arquivamento, razão pela qual com elas não concordo.

A ratificar esse entendimento, há de se recordar que o papel do juiz, ao apreciar o pedido de arquivamento do inquérito policial, para além de mera formalidade administrativa, é o de zelar pelo princípio da obrigatoriedade, pelo qual o órgão ministerial deve oferecer a denúncia, desde que presentes os pressupostos legais, evitando-se, assim, arbitrariedades por parte do Promotor de Justiça.

Outra modificação proposta, por intermédio de acréscimo ao art. 185, é a possibilidade de que se proceda a interrogatório ou audiência à

distância, por meio telemático, onde seja fornecida imagem e som ao vivo, bem como um canal reservado de comunicação entre o réu e seu defensor ou curador. Ora, se o réu está à disposição da Justiça, é bom que o interrogatório seja realizado pessoalmente, tanto para o próprio réu quanto para a Justiça. Imaginem-se as inúmeras possibilidades de fraude ou de intervenção por parte de terceiros, aí incluídos tanto o advogado do réu quanto os demais interessados, que poderiam ser realizadas através dos meios tecnológicos. Além do mais, quando se trata de inquirição pessoal, quem tem experiência sabe perceber quando uma pessoa está mentindo. Enfim, as vantagens do depoimento pessoal são infinitamente maiores que as de um interrogatório realizado à distância, razão pela qual também com ele não concordo.

Quanto à proposta de alteração do § 1º do art. 366 do CPP, analiso o seguinte. A Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, de autoria do Poder Executivo, alterou o art. 366, que determinava que o processo seguiria à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixasse de comparecer sem motivo justificado. A nova redação determina que se o réu, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, suspender-se-ão o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção das provas consideradas urgentes. Como consequência desta alteração legislativa, aconteceu o óbvio: o réu não se deixa citar e o processo não corre, incentivando-se ainda mais a nossa tão propalada impunidade.

A alteração que ora se pretende fazer nesse artigo quase nada auxilia à prestação de justiça. Continuam suspensos tanto o processo quanto o prazo prescricional. O que se pretende aqui é incluir a presença do querelante e tornar obrigatória também a inquirição do ofendido e das testemunhas de acusação, quando se tratar de crime de reclusão. Melhor seria que o autor, ao invés de fazer tal exigência apenas nos casos de pena de reclusão, tivesse se referido ao caso de prova testemunhal, pois, se a prova for outra, pericial, por exemplo, de nada adianta ouvir as testemunhas. Além do mais, sendo urgente a produção da prova, pouco importa ser o crime apenado com reclusão ou detenção. É preciso criar a consciência em nosso país que todos devem pagar pelos crimes que cometem, independente de serem eles mais ou menos graves.

Na verdade, a atual redação do art. 366 deve ser inteiramente alterada, haja vista ter sido inoportuna a mudança advinda com a Lei

nº 9.271/96. A prescrição é a perda do direito de punir, decorrente da inércia ou inatividade do Estado. Não se pode admitir a suspensão da prescrição, indefinidamente. “Com efeito, não se pode admitir que alguém fique eternamente sob ameaça da ação penal, ou sujeito indefinidamente aos seus efeitos, antes de ser proferida sentença, ou reconhecida sua culpa (em sentido amplo). Seria o vexame sem fim, a situação interminável de suspeita contra o imputado, acarretando-lhe males e prejuízos, quando, entretanto, a justiça ainda não se pronunciou em definitivo, acrescentando-se, como já se falou, que o pronunciamento tardio longe estará, em regra, de corresponder à verdade do fato e ao ideal de justiça” (Magalhães Noronha, em Direito Penal, vol. 1, p. 347, Ed. Saraiva, 1993).

A par disso, tem-se que a imprescritibilidade dos crimes é exceção, sendo os casos por ela atingidos expressamente previstos pelo art. 5º da CF/88.

Melhor será, portanto, adotar novamente a antiga redação do art. 366 do CPP, pela qual o processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Finalmente, a última alteração proposta é a de modificação do art. 414 do CPP, que diz que a intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita ao réu pessoalmente. O que ora se pretende é acrescentar um parágrafo para se dispor sobre assunto diverso, que é a prescrição da pretensão punitiva e suas causas de interrupção e suspensão. Além desse dispositivo ter a redação truncada, está em local não adequado, pois o trato das causas interruptivas da prescrição se dá em outro diploma legal, mais precisamente na parte geral do Código Penal, em seu art. 117. Tanto a sentença de pronúncia quanto a decisão confirmatória da mesma são causas interruptivas da prescrição, ou seja, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional. Do modo como está redigido supõe-se que a intenção do autor do projeto é a de substituir a interrupção da prescrição por sua suspensão. Não sendo o local adequado, e portanto, sendo de má técnica legislativa, excluo este dispositivo do substitutivo.

Quanto ao PL nº 2.504/00, coloco-me contra a sua aprovação, pelas mesmas razões já anteriormente expostas (pretensa alteração ao art. 185 do CPP).

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1233/99, nos termos do substitutivo que ora apresento, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.504/00.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado ALDIR CABRAL
Relator

200018.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.233, DE 1999

Modifica redação dos arts. 6º e 366 do Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina-se a alterar dispositivos do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1940, relativos ao inquérito policial e ao não comparecimento do acusado citado por edital.

Art. 2º. O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º
Parágrafo único. A autoridade policial poderá determinar a condução coercitiva do ofendido ou testemunha que, notificado ou intimado, deixe de comparecer sem motivo justificado (NR).”

Art. 3º. O art. 366 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Parágrafo único. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (NR).”

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os arts. 367 e 368 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado ALDIR CABRAL
Relator